



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Dispõe sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público.

Art. 1º. Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público.

Art. 2º. Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do Município ou permissionado por este, tais como os veículos do transporte coletivo público, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização viária, redes de abastecimento de água, dentre outros.

Art. 3º. Entende-se por dano a prática, dolosa ou culposa, condutas como depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, por meios próprios, ou com o auxílio de qualquer objeto; roubo ou furto, portas e janelas.

Art. 4º. Os infratores desta Lei estarão sujeitos à pena de multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A pena de multa prevista no caput poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado, e não seja reincidente.

Art. 5º. O Poder Público, sem prejuízos das demais penalidades previstas nesta Lei, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no cometimento das infrações previstas, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

Parágrafo único - Os bens apreendidos e não reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias após sua apreensão poderão ser levados à hasta pública pelo Poder Público, deduzindo-se do valor arrecadado o valor devido pelas infrações disposta na presente Lei, bem como todas as despesas decorrentes da apreensão e da realização da hasta pública.



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 6º. A autoridade que tomar conhecimento de infração à presente Lei deverá comunicar a Municipalidade para aplicação das sanções previstas.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art.8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição visa evitar danos ao patrimônio público por meio de aplicação de multa aos infratores que venham a depredar, deteriorar, danificar ou inutilizar o bem.

A multa poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado, e não seja reincidente.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 28 de fevereiro de 2024.

**VEREADORA ANA RITA**



## CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO - RS

AV. BENJAMIN CONSTANT - 670


- LAJEADO

CNPJ: 10534369000138 -

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/DF8A3CE0>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação
Protocolo 000437 de 01/03/2024 13:47:48		 DF8A3CE0
Documento	Processo	
000011 / 2024	-	

#### Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

CPF: 683\*\*\*.\*\*\*87

Assinado em: 29/02/2024 10:10:05

Local: IP: 191.191.195.220 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): f791fdffbc1cb1ab99a2de4ef45b3fab6d33c7e0c9159275d9662fb7c4b5d60

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.